



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12326.001508/2009-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-011.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO RANGEL TORRES BANDEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Constatada a existência de contradição entre os fundamentos do acórdão e a decisão, impõe-se o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DE IR. NÃO COMPORTA ISENÇÃO.

Apenas os valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça é que podem ser considerados isentos, nos termos da legislação de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.001508/2009-88

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-009.629, p.p. 343 a 347, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 13 de março de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. A referida benesse é válida somente a partir de 29/08/2002, data da publicação da Lei nº 10.559/2002. Comprovando-se a condição do contribuinte de anistiado político, mister se faz reconhecer a isenção do imposto de renda pretendida.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 356, referidos Embargos foram admitidos para saneamento da contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com os Embargos de Declaração (p. 349), o acórdão embargado contém contradição, *in verbis*:

1. Analisando a situação do senhor ANTÔNIO RANGEL TORRES BANDEIRA, temos que este alegou ter sido demitido do serviço público por motivo exclusivamente político, sendo reintegrado nos quadros do Ministério da Educação e do Desporto, por força do artigo 5º do artigo 8º do ADCT, que preconiza, *litteris*:

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

2. Mesmo diante disso, a r. decisão de 1ª instância assentou que não haveria de se falar em isenção de imposto de renda, eis que isentos seriam apenas aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002 (artigo 10 e 12), bem como do item 1 da Exposição de Motivos no. 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 9 de dezembro de 2003).

3. Por sua vez, para fundamentar suas razões para reformar a r. decisão de 1ª instância, o voto-condutor proferido no v. acórdão ora recorrido invocou o processo no.

10768.008987/2009-39, o qual teve o MESMO ENTENDIMENTO da r. decisão de 1ª instância destes autos, a saber, que a isenção dos ganhos exigem o reconhecimento de anistiado político por ato prévio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, litteris:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRPF.

ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.

4. Assim, merece ser sanada a CONTRADIÇÃO, consistente no fato de que:

a) o v. acórdão ora embargado, em seu voto-condutor, faz menção a um julgado de outro processo administrativo, o qual teve fundamentação semelhante ao que fora decidido na 1ª instância destes autos;

b) assim, por uma questão de lógica, o v. acórdão ora embargado, se adotou como razões de decidir o que foi assentado no mencionado outro processo administrativo, deveria ter NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

5. Ora, a CONTRADIÇÃO se torna ainda mais essencial que seja sanada, quando consideramos o fato de que o artigo 10 da Lei nº 10.559, de 2002, determinava, à época dos fatos, que caberia ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundando na mencionada lei, e nela que se encontra previsão dos aludidos ganhos de anistiados políticos.

10. Porém, o v. acórdão ora embargado nada fala sobre a necessidade ou não do ato do Ministro da Justiça para o reconhecimento da isenção, que, como é sabido, é tema a demandar interpretação literal, nos termos do artigo 111 do CTN.

Pois bem!

Razão assiste à Embargante.

De fato, conforme já destacado no Despacho de Admissibilidade, este Colegiado, por meio do Acórdão ora embargado, conclui que: *“analisando os próprios documentos (fls. 85, 86, 88 e 161), indicados no r. acórdão atacado, entendo que fazem jus à prova da natureza dos valores percebidos, tal como exposto na sentença e acórdãos judiciais, confirmados pela manifestação do I. Procurador da República”, no entanto, cita precedente administrativo que, embora tenha dado provimento ao recurso voluntário analisado, o fez por razão de entender que houve comprovação de que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica, deferida pelo Ministério da Justiça. Textualmente:*

O litígio constitui-se, exclusivamente, da insurgência contra a imputada omissão de rendimentos recebidos por força de ação judicial, cuja alegada natureza de rendimentos isentos, recebido por anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não foi reconhecida em primeira instância por não ter sido comprovado o requerimento ao Ministério da Justiça para substituição de regime para o de reparação econômica, nem tampouco seu deferimento.

[...]

É incontroverso que os rendimentos foram pagos a anistiado político, discute-se somente o direito à isenção.

Às fls. 49 (numeração digital) consta a publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 2.328/2004, do Ministério da Justiça, por meio da qual foi declarada a

condição de anistiado político do recorrente e o deferimento da reparação econômica, permanente e continuada, no valor de R\$6.349,20.

Dessa forma, foram superados os óbices apontados em primeira instância e deve-se reconhecer a natureza isenta desses proventos, com base no parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2012, regulamentado pelo art. 1º do Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003. (CARF, processo n.º 10768.008987/200939, acórdão n.º 2802-003.199 – 2ª Turma Especial).

Analisando os autos, resta incontroverso que:

* a cópia do DOU, publicada em 18/10/1993, acostada à p.85 do presente PAF, comprova o deferimento do pedido do contribuinte **no que diz respeito a sua condição de anistiado**;

* por meio da Portaria do Ministro de Estado da Educação de p.86, publicada no DOU, em 03/12/1993, verifica-se que o Contribuinte foi reintegrado no Quadro do Ministério da Educação e do Desporto;

* por meio do ato publicado no Diário Oficial da União de 15/03/1995 (p. 88), constata-se que foi concedida pelo Ministério da Educação e do Desporto aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Rangel Torres Bandeira;

* a Certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Delegacia do MEC no Rio de Janeiro (p. 84), reconhece que o Contribuinte faz jus à remuneração referente ao período compreendido entre 05/10/88 a 31/12/93.

Como se vê, os documentos em questão não fazem prova de que os valores recebidos pelo Contribuinte em decorrência da ação judicial se tratam de reparação econômica, com natureza indenizatória, aprovada por ato do Ministro da Justiça, condição necessária para atrair o benefício isentivo pleiteado pelo Recorrente, tal como estabelece a norma de regência da matéria, bem como o precedente citado no acórdão embargado.

Assim, resta incólume a decisão do órgão julgador de primeira instância no sentido de que *o montante em questão, recebido judicialmente (Dirf de fl. 316) em fevereiro de 2005, por não se enquadrar no conceito de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, instituído pela Lei n.º 10.559/2002, não pode ser considerado isento de imposto de renda, devendo ser considerado tributável na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, saneando a contradição apontada, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior